



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.030 - DF (2010/0227642-6)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
IMPETRANTE : **RENE PAUL PENAFORT**
ADVOGADO : **JOMILSON OLIVEIRA E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANISTIADO
POLÍTICO - REQUERIMENTO EM QUE SE PRETENDE O PAGAMENTO DE
REPARAÇÃO ECONÔMICA - PENDÊNCIA DE JULGAMENTO PELA COMISSÃO DE
ANISTIA - MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. O Ministro de Estado da Justiça não tem legitimidade passiva para figurar em mandado de segurança impetrado contra ato omissivo da Comissão de Anistia. Precedentes do STJ.

2. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 26 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.030 - DF (2010/0227642-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
IMPETRANTE : RENE PAUL PENAFORT
ADVOGADO : JOMILSON OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RENE PAUL PENAFORT contra ato omissivo do Ministro de Estado da Justiça, no qual alega ter protocolizado, junto ao Ministério da Justiça, recurso administrativo no dia 29/10/2009 buscando receber o pagamento de verba indenizatória prevista na Lei 10.559/02, sem obter, até a presente data resposta.

Informa que o processo se encontra na Comissão de Anistia e requer a concessão da segurança, determinando-se ao impetrado atenção aos prazos procedimentais previstos na Lei 9.784/99 para afinal decidir o pedido formulado.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações (fl. 42/147 e-STJ), arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva *ad causam*, aduzindo encontrar-se o requerimento formulado pelo impetrante ainda na Comissão de Anistia.

Ao final, pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Ouvido, opinou o MPF, em preliminar, pela extinção do feito em razão da ausência de complementação das custas. No mérito, opinou pela concessão da segurança em parecer assim ementado (fl. 150/153 e-STJ):

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPLEMENTAÇÃO. CUSTAS. RESOLUÇÃO Nº 10/2010. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIACÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. PARECER PELA EXTINÇÃO DO WRIT OU PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

Às fl. 168/276, o Ministério da Justiça, atendendo a intimação desta Corte (fl. 162 e-STJ), informou que o recurso administrativo indicado na exordial encontra-se em trâmite perante a Comissão de Anistia.

Às fl. 279 e-STJ, a Coordenadoria da Primeira Seção do STJ certificou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complementação das custas judiciais por parte do impetrante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.030 - DF (2010/0227642-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
IMPETRANTE : RENE PAUL PENAFORT
ADVOGADO : JOMILSON OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA):

Superada a questão em torno do recolhimento das custas judiciais, verifico, nos termos dos arts. 10 e 12 da Lei 10.559/02, abaixo transcritos, que a decisão do Ministro de Estado da Justiça em requerimentos formulados com base no referido diploma legal depende de prévio parecer técnico da Comissão de Anistia:

Art. 10. Caberá ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos fundados nesta Lei.

(...)

Art. 12. Fica criada, no âmbito do Ministério da Justiça, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 10 desta Lei e assessorar o respectivo Ministro de Estado em suas decisões.

Fixada essa premissa, tem-se que restou firmado entendimento nesta Corte de que o Ministro de Estado da Justiça não detém legitimidade passiva *ad causam* para figurar em *writ* impetrado contra ato omissivo da Comissão de Anistia, o que implica, por via de consequência, na incompetência do STJ para conhecer de *mandamus* impetrado contra o referido órgão de assessoramento.

Nesse sentido, colaciono os seguinte julgados desta Corte:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA PENDENTE DE EXAME EM RECURSO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DA JUSTIÇA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança contra ato omissivo imputado ao Ministro da Justiça. Narra o impetrante que requereu pedido de reconhecimento da condição de anistiado com os respectivos corolários, deferido parcialmente. Interposto recurso administrativo em dezembro de 2009, com o intuito de obtenção dos efeitos financeiros decorrentes da declaração de anistia, tal pedido encontra-se sem resposta.

2. O Ministro de Estado da Justiça não tem legitimidade passiva em Mandado de Segurança contra ato omissivo da Comissão de Anistia (não apreciação de Recurso Administrativo sobre a reparação econômica). Arts. 10 e 12 da Lei 10.559/02. Precedentes do STJ.

3. Mandado de Segurança extinto sem julgamento de mérito.

(MS 19.399/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 17/05/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO PLENÁRIO DA COMISSÃO DE ANISTIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. SEGURANÇA DENEGADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato omissivo do Ministro de Estado da Justiça consubstanciado na falta de pronunciamento ao recurso administrativo, apresentado perante a Comissão de Anistia, em que pleiteia revisão de entendimento quanto ao direito à indenização decorrente da declaração de anistia. A segurança foi denegada a fim de extinguir o processo sem resolução do mérito em face da ilegitimidade do Ministro de Estado da Justiça para figurar na presente ação mandamental.

2. É pacífica a orientação jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que não há como atribuir ato omissivo ao Ministro da Justiça, estando o recurso administrativo pendente de julgamento por parte da Comissão de Anistia. Tal premissa impõe o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da autoridade coatora para integrar a ação mandamental e, por consequência, a competência deste Tribunal Superior para apreciar o mandamus, nos termos do art. 105, I, b, da Constituição Federal.

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: MS 16.073/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 7.6.2011; AgRg nos EDcl no MS 15077/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 5.5.2011; MS 15.276/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe 21.9.2010; MS 12.146/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado), DJe 15.9.2010; MS 14.157/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 24.6.2009; AgRg no MS 13296, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 2.5.2008.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no MS 17.014/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PROCESSO EM TRÂMITE PERANTE A COMISSÃO DE ANISTIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O Ministro de Estado da Justiça não tem legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança impetrado contra suposto ato omissivo da Comissão de Anistia, consubstanciado na não apreciação de recurso administrativo interposto contra decisão que, embora houvesse reconhecido a condição de anistiado político do impetrante, indeferiu o pedido de pagamento de reparação econômica. Inteligência dos arts. 10 e 12 da Lei 10.559/02. Precedentes do STJ.

2. Segurança denegada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 c/c 212 do RISTJ. (MS 16.073/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 7/6/2011)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO PELA COMISSÃO DE ANISTIA. MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. A autoridade tida como coatora não detém legitimidade para figurar no pólo passivo do mandamus, tendo em vista que o julgamento do recurso administrativo é de competência da Comissão de Anistia, cujas condutas comissivas ou omissivas não estão sujeitas a controle por esta Corte, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "b", da Constituição da República.

2. Os artigos 10 e 12 da Lei nº 10.559/02 prevêm a competência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativa prévia da Comissão de Anistia para o exame de todos os requerimentos de anistia política, típica atividade de assessoramento do Ministro de Estado da Justiça. Somente após o crivo e parecer do referido colegiado é que o Ministro de Estado terá legitimidade para decidir sobre o pedido de anistia. Precedentes.

3. Segurança denegada. Agravo Regimental prejudicado (MS 15.276/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21.9.2010)

Com essas considerações, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09, **denego a segurança.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0227642-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 16.030 / DF

PAUTA: 26/06/2013

JULGADO: 26/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENE PAUL PENAFORT

ADVOGADO : JOMILSON OLIVEIRA E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias
Constitucionais - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.